



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.002575/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.675 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2020
Recorrente SEAQUIST CLOSURES EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados em processo próprio, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de R\$ 63.809,85 a favor do contribuinte, vencido o conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros (relator) que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.675 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10882.002575/2009-89

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-69.299 da 5ª Turma da DRJ/RJ1 de 16 de outubro de 2014 (fls. 95 a 105):

O presente processo versa sobre os PER/Dcomp 03852.76621.150205.1.7.035093, que retificou a Dcomp de n.º 09429.12515.301204.1.3.03-4426.

Conforme consta na Dcomp (fl.4), o crédito se refere ao saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 63.809,85 (fl.6).

Na fl.25, consta um Termo de Intimação, cujo assunto se refere à irregularidade no preenchimento da Dcomp. Foi constatado que:

- O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP é inferior ao crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ, e os débitos por estimativa informados na DIPJ e são diferentes dos valores declarados nas DCTF.
- Crédito DIPJ: R\$ 214.790,08(Somatório dos valores da FICHA 17, linhas 41 a 47).
- Crédito PER/DCOMP: R\$ 63.809,87(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros tributos Estimativas ano-calendário: 2003).

Estimativas ano-calendário: 2003						
ESTIMATIVAS DIVERGENTES						
PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)	45.893,92	41.769,47	92.694,16			
VALOR DCTF (R\$)	45.846,37	40.783,26	52.310,22			
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)			0,00	1.551,11	32.881,42	
VALOR DCTF (R\$)			14.682,12	0,00	0,00	

[...]

No Parecer SEORT/DRF/OSA 1400/2009 e Despacho Decisório, inserto nas fl. 29 a 33, constam o reconhecimento parcial do crédito, no valor de R\$ 2.641,74, com as seguintes alegações:

- *O saldo negativo de CSLL no, ano-calendário 2003, decorre de dedução no valor de R\$ 63.809,85 de estimativas de CSLL pagas no período.*
- *A estimativa informada na Dcomp difere do valor declarado na DIPJ/2004 (fl.11 a 20) e também do declarado nas DCTF (fl.21 a 24).*
- *De acordo com a DIPJ 2004, na apuração da CSLL devida, foi deduzido a título de estimativas mensais pagas no período, o valor de R\$ 214.790,08, resultando em saldo negativo de CSLL de R\$ 63.809,85.*

- *Verifica-se de relatórios extraídos do sistema DCTFger (fl. 21 a 24), que a CSLL por Estimativa paga no período decorreu de Pagamentos via Darf nos seguintes valores que, somadas, resultam no montante de R\$ 153.621,97*

ESTIMATIVAS MENSAS CSLL – EXERCÍCIO 2004 – ANO-CALENDÁRIO 2003		
PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR (R\$)
janeiro	28/02/2003	45.846,37
fevereiro	31/03/2003	40.783,26
março	30/04/2003	52.310,22
abril	31/10/2003	14.682,12

- *Em consulta ao sistema SIEF/Fiscal/Pagamentos, constata-se também que somente os pagamentos declarados nas DCTF foram confirmados (fl.28).*

- *[...] Utilizando-se somente a estimativa mensal efetivamente paga ou compensada no período de R\$ 153.621,97, resulta no saldo negativo de CSLL de R\$ 2.641,74:*

CSLL TOTAL	150.980,23
(-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	153.621,97
CSLL A PAGAR	-2.641,74

A interessada se insurgiu, em 22/12/2009, contra o disposto no Despacho Decisório, do qual foi cientificada em 23/11/2009 (fl. 35), através da manifestação de inconformidade (fl.42 a 48), apresentando os argumentos que se seguem:

- *No período de Janeiro de 2003 a Dezembro de 2003 (Ficha 17/38), apurou-se CSLL no valor de R\$ 150.980,23, apuradas com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou redução. A Defendente recolheu CSLL no valor de R\$ 223.326,38 (Doc 04). Os recolhimentos foram efetuados através de Darf no valor de R\$ 180.689,41 (Doc 04), e do valor de R\$ 42.636,97 pela utilização do Saldo negativo da CSLL de 2002, conforme Per/Dcomp 39315.44304.231203.1.7.03.3069 (Doc 05).*

- *Erroneamente a Defendente, ao efetuar o preenchimento da DIPJ do ano calendário 2003 ao invés de informar como valores recolhidos de R\$ 223.326,38 informou o valor de R\$ 214.790,08 (ficha 17/41), (Doc 03). Com base nestes valores a defendente apurou o valor de R\$ 63.809,85 como saldo negativo da CSLL no ano base de 2003.*

- *Ainda que tenha cometido erros escriturais o saldo devido de R\$ 63.809,85 é legítimo. • Ao analisar as Declarações de Compensação, as autoridades fiscais decidiram não homologá-las em sua totalidade, sob a alegação de que os*

valores diferem dos declarados na DIPJ de 2004 e também do declarado nas DCTF, bem como a não manifestação de intimação recebida pela defendente em 10/09/2007, intimação esta que por algum extravio interno não foi encaminhada ao departamento responsável da defendente, desta forma ficando a Defendente impedida de fazer as devidas correções, pois no momento em que recebeu a negativa da compensação requerida, não ser mais permitido efetuar alterações ou substituições nos documentos objetos do processo, devido ao encerramento dos prazos de prescrição. • A justificativa indicada no Despacho Decisório o para a não homologação total da compensação consiste no erro do preenchimento da DIPJ e da DCTF tem em vista divergências de valores, que consideram que os pagamentos efetuados durante o ano pela defendente foram de apenas R\$ 153.621,97 (Doc 3), e não o valor de R\$ 214.790,08 descrito na (Ficha 17/42).

• Não obstante, e a despeito de admitir que informou incorretamente em sua DIPJ o montante compensado a título de CSLL ao longo do ano-calendário de 2003, a Defendente não pode concordar com a homologação parcial de sua Declaração de Compensação, uma vez que os créditos pleiteados decorreram de pagamentos por ela efetivamente realizados, uma vez que os créditos pleiteados decorreram de pagamentos.

• O presente caso deve ser julgado à luz do princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

• Não podem as autoridades fiscais limitar sua análise a aspectos meramente formais relacionados à apuração de obrigações tributárias sendo necessária à persecução, através de todos os elementos possíveis e necessários.

• Adicionalmente, para que não parem dúvidas sobre a extensão do princípio da verdade material, cumpre mencionar que devem ser entendidos como prova todos os meios capazes de demonstrar a existência de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

• A Defendente espera que suas Declarações de Compensação sejam analisadas sob a ótica do princípio da verdade material, mediante a verificação de todos os documentos hábeis e idôneos que comprovam minuciosamente a existência do crédito da CSLL ora pleiteado.

A DRJ julgou parcialmente procedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por ter concluído que o saldo negativo de CSLL existente no ano-calendário 2003 era de R\$ 47.442,38 (fl. 105), e, como já havia sido reconhecida a quantia de R\$ 2.641,74 pela DRF/Osasco-SP, reconheceu em seu Acórdão a quantia de R\$ 44.800,64.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 110 a 117), limitando-se a informar, **fl. 114**, no entanto, que a recorrente pretendia demonstrar que o processo administrativo de nº 10882.004594/2008-69 (relativo ao saldo negativo do ano-calendário 2002) não alteraria o saldo negativo do ano-calendário 2003, nos seguintes termos:

O que a Recorrente presente demonstrar é que, a despeito da existência da relação mencionada acima, é fato que qualquer resultado a ser alcançado nos autos do processo administrativo n.º 10882.004594/2008-69 em nada alterará o saldo negativo de CSLL de 2003 questionado no presente processo administrativo.

Apesar disso, no parágrafo seguinte, a recorrente indica que o resultado do processo administrativo de n.º 10882.004594/2008-69 (relativo ao saldo negativo do ano-calendário 2002) ensejaria o reconhecimento do saldo negativo do ano-calendário 2003, nos seguintes termos:

Sim, pois, se a decisão final a ser proferida no processo administrativo n.º 10882.004594/2008-69 for favorável à Recorrente, o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002 será reconhecido e, conseqüentemente, as estimativas mensais de CSLL do ano-calendário de 2003 serão definitivamente extintas, por compensação. Nessa hipótese, é evidente que tais estimativas mensais deverão compor o saldo negativo de CSLL de 2003 que está sendo questionado neste processo.

Em seguida, a recorrente retorna a indicar que o processo administrativo n.º 10882.004594/2008-69 não influenciaria o presente processo, nos seguintes termos:

Resta claro, portanto, que o saldo negativo em discussão neste processo não será afetado pelas decisões que serão proferidas no processo administrativo n.º 10882.004594/2008-69, de forma que as dd. autoridades fiscais jamais poderiam tê-lo questionado.

Ademais, a recorrente mencionou decisões administrativas (fls. 115 e 116) sem qualquer demonstração de sua aplicabilidade ao caso concreto.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.675 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10882.002575/2009-89

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de saldo negativo de CSLL, relativo ao exercício 2004 (ano-calendário 2003).

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 17/11/2014, conforme juntada eletrônica de documentos, fl. 108, face à ciência da intimação datada de 01/11/2014, fl. 107, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Relativamente ao mérito do presente processo, necessário indicar que o ponto controvertido ainda presente diz respeito ao reconhecimento ou não da totalidade do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, requerido pela empresa contribuinte na PER/DCOMP nº 03852.76621.150205.1.7.03-5093 (fls. 5 a 10), no valor de R\$ 63.809,85 (fl. 06).

A DRF/Osasco-SP e a DRJ reconheceram, conjuntamente, a totalidade do saldo negativo de R\$ 47.442,38 (fl. 105), limitando-se a matéria controvertida no presente processo à quantia de R\$ 16.367,47.

Ocorre que a empresa contribuinte não apresentou qualquer meio de prova capaz de demonstrar cabalmente a existência do valor tido por controvertido, tendo se limitado a recorrer, fl. **114**, a se contradizer que, ora o processo administrativo nº 10882.004594/2008-69 (relativo ao ano-calendário 2002) não influenciaria o presente processo, e, ora mencionado que o processo administrativo nº 10882.004594/2008-69 influenciaria o presente processo, conforme exposto no relatório do presente processo.

Ademais, apresentou a recorrente a indicação de decisões administrativas sem demonstração de sua aplicabilidade ao caso concreto.

Acerca da possibilidade ou não de reconhecimento de crédito tributário, para fins de compensação, necessário indicar que o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

(grifos nossos)

Caberia, portanto, à empresa contribuinte, demonstrar o direito de crédito alegado, conforme reiterados entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº: 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

(grifos nossos)

Isso porque não é possível, por mera presunção, afirmar que o valor controvertido haveria de se constituir como saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, na medida em que a recorrente não apresentou qualquer documentação cabal demonstrativa do crédito pretendido, nem ter empreendido em seu recurso qualquer argumentação associada a algum meio de prova adequado à referida demonstração.

Considerando-se, portanto, a ausência da demonstração, por meio de provas hábeis relativos ao ano-calendário 2003 (Exercício 2004), que comprovassem o direito alegado pela empresa recorrente, no curso do processo, tal situação enseja a incerteza do valor alegado pela empresa contribuinte como crédito passível de compensação, não merecendo provimento o saldo negativo ainda objeto de controvérsia.

Dispositivo

Considerando-se, portanto, o disposto no art. 170 do CTN, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso, a qual reconheceu, em conjunto com a DRF/Osasco-SP, tão-somente como saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, a quantia de R\$ R\$ 47.442,38, valor este a ser informado à Unidade de Origem, para as devidas providências.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-001.675 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10882.002575/2009-89

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Redator designado.

Em que pese o voto muito bem fundamentado do Conselheiro relator, não concordamos com o raciocínio jurídico aplicado ao presente caso.

Como foi possível observar pelo breve relato do caso, trata-se de declaração de compensação, por meio da qual o contribuinte pretende utilizar crédito referente a saldo negativo do ano-calendário de 2003, cuja composição consiste parte em estimativas recolhidas via DARF e parte por estimativas compensadas.

Segundo consta do acórdão recorrido (fls. 105 do *e-processo*), *na manifestação de inconformidade, a interessada alega que o valor total das estimativas de CSLL monta a R\$ 223.326,38. Tal valor seria correto se os débitos contidos na Dcomp 39315.44304.231203.1.7.03-3069 fossem totalmente homologados, porém tal fato não ocorreu, a homologação foi parcial.*

Percebe-se, portanto, que a DRJ/RJ1 não considerou na composição do saldo negativo do período as estimativas quitadas por meio da PER/DCOMP n.º 39315.44304.211203.1.7.03-2069, em razão da sua não homologação.

Tal decisão, todavia, não parece em consonância com o que dispõe a legislação pátria. Com efeito, o contribuinte tem razão ao aduzir em sua defesa (fls. 114 do *e-processo*) que *o saldo negativo em discussão neste processo não será afetado pelas decisões que serão proferidas no processo administrativo n.º 10882.004594/2008-69.*

A compensação das estimativas caracteriza-se como confissão de dívida, a qual caso não homologada, será cobrada em procedimento próprio. Dessa forma, concordar com a glosa de tais estimativas do saldo negativo implicaria uma cobrança em duplicidade, como, aliás, menciona o próprio contribuinte sem seu recurso voluntário.

O artigo 74 da Lei 9.430/1996 caracteriza como confissão de dívida o débito declarado em pedido de compensação sendo, inclusive, prescindível a instauração de processo

administrativo de cobrança em caso de não pagamento espontâneo dos valores por parte do contribuinte.

Logo, uma vez confessada a dívida e não paga, o débito será encaminhado à PGFN para a devida inscrição em dívida ativa e ajuizamento da Execução Fiscal em face do contribuinte, nos termos do artigo 74, §§ 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

Por outro lado, ao não reconhecer as estimativas pagas via compensação, que foram confessadas, estará caracterizada a cobrança em duplicidade, uma vez que o contribuinte, como mencionado, será cobrado dos valores das estimativas e, ainda, não poderá incluir estes mesmos valores na composição do seu saldo negativo.

Assim, não há dúvidas de que os valores das estimativas, declaradas e confessadas via pedido de compensação, estão aptos a compor o saldo negativo.

Se o contribuinte não pagar o débito, será executado, com todos os ônus inerentes à execução fiscal, inclusive ter seu patrimônio expropriado de forma forçada (bloqueio de bens e de contas bancárias, por exemplo). O que não se pode admitir é a cobrança em duplicidade do mesmo valor: das estimativas e da glosa destas (redução) do saldo negativo.

Não se pode perder de vista que a própria Receita Federal do Brasil admite que, uma vez confessados os valores das estimativas, via PER/DCOMP, caberá a cobrança destes valores, sem afetar a composição do saldo negativo. A Solução de Consulta Interna (“SCI”) Cosit nº 18/2006 dispõe nesse sentido, veja-se:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para os fins de cálculo e cobrança de multa isoladas pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União.

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento da estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

O entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil vai ao encontro do que restou consignado pela PGFN, no Parecer PGFN/CAT n.º 88/2014, o qual admite a cobrança dos valores decorrentes de compensações não homologadas. Eis as conclusões do referido parecer:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em outros julgados, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. **(Processo n.º 16048.720072/2013-93. Acórdão n.º 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo n.º 10880.902887/2011-29. Acórdão n.º 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário,

equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo n.º 13884.721654/2014-28. Acórdão n.º 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017)**

Trazendo tais ensinamentos ao caso concreto, tem-se que é imprescindível reconhecer o crédito de R\$ 63.809,85 a favor do contribuinte.

Assim, voto para dar provimento ao recurso voluntário, homologando-se a compensação nos limites do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo